



JUSTIFICATIVA

Com o envelhecimento da população e consequente alteração no cenário demográfico brasileiro, demandou-se uma nova postura do Estado, que até então não se preocupava com a questão dos Idosos e pouco com as necessidades das Pessoas com Deficiência, salientamos que o idoso normalmente tende a ser uma Pessoa com Deficiência em função do ciclo natural da vida.



A Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerado um marco inicial da proteção desses direitos no país.

A reboque da Constituição Federal vieram as diversas políticas públicas setorizadas, em especial, da criança e adolescente, das Pessoas com Deficiência, mulheres, etc. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente, em meio a constante luta desta classe por atenção do Poder Público, e se mostraram como importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As Leis 8.842/94 e 10.741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos, que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos Idosos.

Quando se trata da concretização do acesso a procedimentos e julgamentos de procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal, não se pode conceber um direito que não possua como polo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando se trata da concretização do acesso a procedimentos e julgamentos de procedimentos administrativos protocolizados no âmbito municipal, não se pode conceber um direito que não possua como polo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palácio Barbosa Lima, 21 de fevereiro de 2022.

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PATRIOTA